



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 876/2019

PROCESSO Nº 60800.014375/2010-43

INTERESSADO: Distribuidora Brasileira de Veículos S/A

Brasília, 10 de julho de 2019.

Auto de Infração nº: 01244/2010 **Data da Lavratura:** 11/06/2010 **Data do Fato:** 11/06/2010

Crédito de Multa (nº SIGEC): 646.749/15-0

Infração: *Permitir operação de aeronave sem os documentos de porte obrigatório.*

Enquadramento: artigo 302, inciso I, alínea "d" da Lei nº 7.565/86 (CBAer)

1. **INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo interessado em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador 60800.014375/2010-43. O AI, de numeração e capitulação em epígrafe, deu início ao presente feito ao descrever que o interessado, Distribuidora Brasileira de Veículos S/A, permitiu a operação da aeronave PR-CAT no dia 11/06/2010 sem portar a bordo a licença de estação, manual de voo e check lista da aeronave, contrariando os itens 91.203 (a)(2) e (4)(ii) do RBHA 91.

2. **HISTÓRICO**

2.1. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreve as circunstâncias da constatação da infração e reitera a descrição da ocorrência que motivou a decisão pela lavratura do presente AI. Anexou ainda documentos que consubstanciam a prática infracional.

2.2. **Defesa Prévia** - Devidamente notificado, o interessado apresentou defesa prévia tempestiva, oportunidade em que expôs suas razões de defesa e requereu revogação das autuações.

2.3. **Da Convalidação do Auto de Infração** - Em 08/03/2013, o setor competente para proferir decisão em primeira instância entendeu que a capitulação utilizada no auto de infração não era a mais adequada ao fato imputado e promoveu então sua convalidação com a alteração do enquadramento para o artigo 302, inciso II, alínea "c".

2.4. **Da Manifestação do interessado após ato de convalidação** - Notificado da convalidação do auto de infração em 14/03/2013, o interessado protocolou manifestação em 28/03/2013 na qual alega, em suma, ilegitimidade passiva e incidência da prescrição. Requer a extinção do feito e, caso não se entenda assim, que eventual penalidade a ser aplicada seja fixada dentro dos parâmetros da razoabilidade.

2.5. **Da diligência** - Em 29/07/2014 o setor competente de primeira instância julgou não haver elementos hábeis a corroborar a irregularidade noticiada e promoveu diligência para verificação junto ao Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB) o efetivo proprietário/operador responsável pela operação ocorrida em 11 de junho de 2010, tendo em vista a alegação da parte interessada ainda em defesa prévia de que havia vendido a aeronave para MPL Serviços Aéreos Ltda. em data anterior ao cometimento da irregularidade.

2.6. Em 07/08/2014 o setor responsável encaminhou resposta à diligência, na qual confirma que o interessado no presente processo figura como proprietário e operador da aeronave PR-CAT no período de 08/10/2008 a 09/08/2010, anexando Certidão de Propriedade e Ônus Reais registrada no RAB.

2.7. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - Em 02/02/2015, em decisão motivada, o setor

competente afastou as razões da defesa e considerou configurada infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o artigo 302, inciso "II", alínea "c" do CBA. Cita ainda a Decisão de primeira instância o RBHA 91 como fundamentação, especificamente em seu item 91.203 que lista os documentos de porte obrigatório quando da operação de uma aeronave civil brasileira. Aplicou-se sanção de multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com fundamento no Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ausentes circunstâncias agravantes e presente circunstância atenuante de ausência de penalidade no ano anterior, nos termos dos parágrafos do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, sendo gerado o crédito de multa 646.749/15-0.

2.8. **Recurso** - Devidamente notificado da DC1 em 07/04/2015, o interessado interpôs o recurso ora em análise, cujas razões serão tratadas a seguir.

2.9. **Demais Atos Processuais** - Cumpre salientar que o recurso foi interposto por "Mundim Pereira Malveira - Advogados Associados" subscrito por Sebastião Alves Pereira Neto, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 16.467, sendo que não constava nos autos qualquer documento comprobatório de seu vínculo com o autuado ou sua capacidade de representação processual, condição necessária para instrução dos autos.

2.10. Diante disso, em 29/05/2015 foi expedido o Ofício nº 30/2015/JR-ANAC pela Secretaria da Junta Recursal à época, solicitando a regularização da representação, o qual foi recebido pelo interessado em 19/06/2015.

2.11. Em 01/09/2015 foi exarado Despacho nº 231/2015/JR-RJ/ANAC encaminhando o processo à Divisão de Dívida Ativa dos Créditos da ANAC - DDA/PF/ANAC em função do não atendimento à regularização da representação, não sendo recebida a peça recursal.

2.12. Verifica-se nos autos documento protocolado em 29/06/2015 requerendo a juntada da procuração constituindo o Sr. Sebastião Alves Pereira Neto como procurador do interessado.

2.13. Em 16/09/2016 a secretaria da Junta Recursal decidiu não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade.

2.14. Exarado o Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo em 20/12/2017, data na qual foi convertido do suporte físico para eletrônico/digital.

2.15. Em Despacho de 05/07/2018 a Secretaria da ASJIN determinou a renovação de tentativa de intimação da decisão de inadmissibilidade do recurso, considerando não haver comprovação de tal ato nos autos do processo, o que foi levado a efeito com a expedição do Ofício nº 181/2018/ASJIN-ANAC (SEI 1988798), recebido em 13/07/2018.

2.16. Em 27/07/2018 foi certificado o trânsito em julgado administrativo na data de 18/04/2015 (SEI 2060060), sendo o processo encaminhado à área competente para gestão do crédito em 27/07/2018, conforme Despacho ASJIN 2060062.

2.17. Em 21/08/2018, tendo em vista o recebimento pelo interessado da comunicação de decisão, ocorrido em 07/04/2015 (fl. 55 do Volume de Processo 2 - 1362573), bem como da ciência da possibilidade de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e em Dívida Ativa da União (fl. 53 do Volume de Processo 2 - 1362573), e transcorridos mais de 75 dias sem a quitação do débito, foi mantida inscrição do CNPJ nº 00.001.388/0001-45 no CADIN (2142531) e encaminhado o processo à Divisão de Dívida Ativa da PF-ANAC, para providências quanto à cobrança extrajudicial ou judicial e à gestão da Procuradoria-Geral Federal, nos termos do Art. 5º do Decreto nº 9.194/2017.

2.18. Em 14/09/2018, conforme Despacho nº 00038/2018/DA-ANAC/ENAC/PGF/AGU (SEI 2231353), a Procuradoria apontou equívoco na decisão que considerou o recurso intempestivo, entendendo que o crédito ainda não fora constituído, razão pela qual restituiu o processo para análise do recurso administrativo, afastando o não conhecimento por intempestividade.

2.19. Em 19/09/2018 a secretaria da ASJIN reconsiderou a aferição de tempestividade do recurso, conhecendo do recurso interposto e declarando-o tempestivo.

2.20. O interessado foi devidamente notificado da reconsideração quanto à intempestividade do recurso conforme Ofício nº 334/2018/ASJIN-ANAC (SEI 2238761) recebido em 27/09/2018 (SEI 2280856).

2.21. Vieram os autos conclusos em 07/06/2019 para análise e deliberação.

2.22. **É o breve relato.**

3. **PRELIMINARES**

3.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da

3.2. **Da regularidade processual** - Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame. Assim, acuso regularidade processual no presente feito.

3.3. Antes de adentrar ao mérito, faz-se necessário uma análise quanto ao enquadramento da infração que deu origem ao presente processo administrativo.

3.4. Diante da infração imputada, a autuação foi realizada com fundamento, inicialmente, na alínea 'd' do inciso I do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;

3.5. O Auto de Infração nº 01244/2010 descreve que "*o operador permitiu a operação da aeronave sem portar a bordo a licença de estação, manual de voo e check-list da aeronave, contrariando os itens 91.203 (a)(2) e (4)(ii) do RBHA 91*". O citado RBHA 91, por sua vez, estabelece:

RBHA 91

SUBPARTE C - REQUISITOS DE EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS E CERTIFICADOS

91.201 - RESERVADO

91.203 - AERONAVE CIVIL. DOCUMENTOS REQUERIDOS

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, **nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:**

(1) certificado de matrícula e certificado de aeronavegabilidade, válidos, emitidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);

(2) **manual de voo e lista de verificações;**

(3) NSMA 3-5 e 3-7, expedidas pelo CENIPA;

(4) exceto para aeronaves operadas segundo o RBHA 121 ou 135:

(i) apólice de seguro ou certificado de seguro com comprovante de pagamento;

(ii) **licença de estação da aeronave;**

(iii) Ficha de Inspeção Anual de Manutenção (FIAM) ou registro dos últimos serviços de manutenção que atestaram a IAM;

[...]

(sem grifos no original)

3.6. Verifica-se então que há congruência entre o fato imputado e a capitulação disposta no auto de infração. No entanto, conforme consta do histórico acima, o auto de infração foi alvo de convalidação pelo setor competente para proferir decisão em primeira instância que, por entender como o enquadramento mais adequado, alterou sua capitulação para **alínea 'c' do inciso II do art. 302 do CBA**, que assim dispõe:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

c) pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas;

3.7. Antes de analisar a materialidade do fato e os argumentos apresentados em Recurso pelo interessado, importante tecer algumas considerações acerca da nova capitulação apontada.

3.8. Entendo que as ações ou omissões cometidas quando na qualidade de operador de aeronaves podem se amoldar às infrações contidas no inciso II do artigo 302 do CBA. No entanto, ao prever como infração "*pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas*" o Código Brasileiro de Aeronáutica está, claramente, tratando do descumprimento de um dever inerente à condição de aeronauta, mais especificamente, à condição de piloto em comando, responsável pela condução da operação da aeronave, o que não se poderia aplicar ao interessado no presente processo, mormente por tratar-se de pessoa

jurídica.

3.9. A convalidação realizada parece tratar-se de medida equivocada ao pretender subsumir a conduta constatada ao arcabouço normativo regente da atividade de aviação civil. Considero que a fiscalização acertara ao enquadrar o fato no inciso I do artigo 302 do CBAer, mais precisamente em sua alínea "d", visto o fato tratar-se de mau uso feito pelo proprietário/operador da aeronave ao servir-se desta em desacordo com as regras de sua utilização preconizadas em normativos emanados da autoridade de aviação civil, mais precisamente, utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos.

3.10. Diante do exposto, aponto que, no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no correspondente Auto de Infração suportaria novo ato de convalidação.

3.11. Os apontamentos anteriores não seriam suficientes para inviabilizar o prosseguimento do feito, mormente quando se tem a convicção de que ocorreu de fato a conduta infracional descrita no auto de infração em tela. Restra inequívoca a subsunção do fato relatado no auto de infração com o dispositivo apontado em sua capitulação original.

3.12. Ainda que a descrição do núcleo infracional esteja presente no auto de infração guerreado, a subsunção do fato à norma deve ser clara e estar devidamente demonstrada e comprovada no instrumento que inaugura o processo administrativo. Não sendo assim, tal ato, apresentando defeito considerado sanável, poderia ter sido novamente convalidado pela própria Administração, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.784/1999 (LPA), retornando a sua capitulação inaugural. Porém, considerando que tal procedimento não foi realizado, possível concluir que tanto o auto de infração quanto a Decisão proferida em primeira instância padecem de vício.

3.13. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 2º dispõe:

Lei nº 9.784

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticadas, salvo comprovada má-fé.

§1. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§2. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

3.14. Ao analisar a decisão de primeira instância e o auto de infração que inaugura o presente processo verifica-se que ocorreram vícios que maculam a sua regularidade.

3.15. Com a entrada em vigor da Resolução nº 472/2018, quando do julgamento do recurso à Segunda Instância, cabem os seguintes resultados:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei 9.873, de 1999.

3.16. Nota-se, portanto, que existe uma imposição ao administrador de anular os autos eivados de ilegalidade.

3.17. Logo, considerando todo o exposto anteriormente e considerando o vício identificado no auto de infração após o ato de convalidação, anulando-se tal ato, o marco anteriormente válido seria o do cometimento da infração, o que se deu em 11/06/2010 de forma que não haveria mais tempo hábil para que se promovesse nova autuação, de modo que torna-se necessária análise acerca da incidência da Prescrição em conformidade com o disposto na Lei 9.873/99.

3.18. A anulação de um ato por parte da própria Administração Pública decorre do poder de autotutela administrativa conforme exposto anteriormente (Lei 9.784/99). A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade, de modo que, se o ato é ilegal, deve proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida. Conforme Hely Lopes Meirelles, o controle administrativo deriva

do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes, e que é normalmente exercido pelas autoridades superiores (MEIRELLES, H. L. Direito administrativo brasileiro. 19. ed. Atualizada. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 566).

3.19. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça - STJ já se pronunciou nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. TEORIA DAS NULIDADES DO ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211/STJ. MILITAR. PROMOÇÃO. INVIABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO ANULADO POR VÍCIO FORMAL E NÃO SUBSTANCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A questão relativa à prescrição, consubstanciada na alegação de ofensa ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 c.c. o art. 219, §§ 1.º ao 4.º, do Código de Processo Civil, não restou apreciada pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. 2. Ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da causa, deve a parte vincular a interposição do recurso especial à alegação de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, demonstrando, de forma objetiva e fundamentada, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, e não interpor o recurso contra a questão federal não prequestionada. **3. No sistema de nulidades dos atos administrativos, é uníssono o entendimento na doutrina e na jurisprudência de que, havendo vício nos requisitos de validade do ato administrativo – competência, finalidade, forma, motivo e objeto – deve ser reconhecida a nulidade absoluta do ato, impondo a restauração do status quo ante.** 4. Em sede de processo administrativo disciplinar, configurado vício de forma – materializado na não observância do devido processo legal, com interferência na ampla defesa do indiciado –, deve o ato ser considerado nulo, reconhecendo-se o direito do indiciado à restituição ao status quo ante, que se configura com a reintegração no posto ocupado à época da exclusão, com o prosseguimento do processo administrativo e a renovação do ato sem o vício. (...) 5. No tocante aos efeitos patrimoniais relativos ao período em que esteve afastado, quando constatada a nulidade do ato de exclusão do militar das fileiras das Forças Armadas, há de se distinguir a natureza do vício de legalidade existente: se formal ou substancial. 6. Em se tratando de vício formal – sem juízo sobre o cabimento das acusações imputadas ao indiciado –, somente é assegurado ao servidor-indiciado a reintegração no serviço público no cargo anteriormente ocupado, de modo a restabelecer o status quo ante. 7. Nas hipóteses de nulidade do ato administrativo por vício de natureza substancial – ex vi nos casos de anistia –, tem o militar o direito a todas promoções a que faria jus se não tivesse sofrido o ato ilegal, observados os respectivos paradigmas; na medida em que o militar ficou impedido de continuar na carreira por ato substancialmente ilegal, cuja natureza é de ato de exceção. 8. Em resumo, quanto ao pleito de garantir o direito a todas as promoções a que faria jus, observados os paradigmas, ou ao menos as promoções por antiguidade, nas hipóteses de anulação do ato de exclusão por vício formal, eventual pretensão às referidas promoções e ao recebimento de valores atrasados somente surge com a confirmação, seja na esfera administrativa seja na judicial, de que o ato de exclusão é substancialmente ilegal, tal como ocorre nas hipóteses de anistia. 9. Recurso Especial da União não conhecido e Recurso Especial de Marco Antônio Gomes desprovido. Mantido na íntegra o acórdão recorrido. (STJ RESP 200501905178 RESP - RECURSO ESPECIAL – 798283. Quinta Turma. Relatora: Laurita Vaz. DJE DATA:17/12/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INTERREGNO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O CONHECIMENTO DOS FATOS PELA ADMINISTRAÇÃO E A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR VÁLIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. PROCESSO DISCIPLINAR ANTERIOR DESPROVIDO DE EFEITOS EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE SUA NULIDADE. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O poder-dever de a Administração punir a falta cometida por seus Funcionários não se desenvolve ou efetiva de modo absoluto, de sorte que encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, uma vez que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder disciplinar do Estado, além de que o acentuado lapso temporal transcorrido entre o cometimento da falta disciplinar e a aplicação da respectiva sanção esvazia a razão de ser da responsabilização do Servidor supostamente transgressor. 2. O art. 142 da Lei 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União) funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, instituindo o princípio da inevitável prescribibilidade das sanções disciplinares, prevendo o prazo de cinco anos para o Poder Público exercer seu jus puniendi na seara administrativa. 3. **Reluz no plano do Direito que, a anulação do Processo Administrativo implica na perda da eficácia de todos os seus atos, e no desaparecimento de seus efeitos do mundo jurídico, o que resulta na inexistência do marco interruptivo do prazo prescricional (art. 142, § 3o. da Lei 8.112/90), que terá como termo inicial, portanto, a data em que a Administração tomou conhecimento dos fatos.** 4. Transcorridos mais de cinco anos entre o conhecimento da existência de falta pela autoridade competente e a instauração do segundo Processo Administrativo Disciplinar (que declarou a nulidade do primeiro), deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado. 5. Ordem concedida, em conformidade com o parecer ministerial. (STJ MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13242. Terceira Seção. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho. DJE DATA:19/12/2008)

[destacamos]

3.20. A PGF-CGCOB também já orientou no sentido de que o ato declarado nulo não pode ser

considerado como causa interruptiva da prescrição da pretensão punitiva prevista na cabeça do art. 1º, da Lei 9.873/1999, conforme PARECER 47/2013/DIGEVAT/CGCOB/PGF, citado na Nota 0022/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, nos autos do processo ANAC 60800.067117/2009-26.

3.21. **Em assim sendo, se o ato anulado serviu como marco interruptivo para a prescrição quinquenal da pretensão punitiva da Autarquia, retroagindo os efeitos da anulação, lógico compreender que este marco deixou de ser válido, devendo, por conseguinte, retroagir a contagem ao marco interruptivo válido imediatamente anterior, pois o efeito prático da anulação remete à inexistência daquele marcou ou, melhor dizendo, à inaptidão daquele a produzir efeitos.**

3.22. Considerando os termos do Memorando-Conjunto Circular nº 001/2016/CRG-ANAC/PF-ANAC/PGF/AGU (**Documento SEI: 0349834**), em não havendo dúvida jurídica acerca de qualquer aspecto da aplicação da Lei 9.873/1999, a prescrição poderá ser reconhecida ou afastada por qualquer servidor no exercício de suas atribuições, mormente aqueles investido de competência decisória.

3.23. Neste contexto, tendo como respaldo os Pareceres nº 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, nº 0347/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU e nº 01/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU e Memorando-Conjunto Circular nº 001/2016/CRG-ANAC/PF-ANAC/PGF/AGU conclui-se que restou configurada no feito em análise, a ocorrência de prescrição.

3.24. Destaca-se que em conformidade com o art. 269 do CPC, que deve ser utilizado de forma subsidiária à Lei 9.784/1999 (Lei dos Processos Administrativos) nos casos em que ela for omissa à questão jurídica específica, a declaração da decadência ou da prescrição extingue o processo com julgamento de mérito (decisão definitiva).

3.25. Acrescenta ainda que de acordo com a Lei 9.784/1999, art. 52, a extinção do processo administrativo ocorrerá:

Art. 52 – O Órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se torna impossível, inútil ou prejudicial por fato superveniente.

3.26. Logo, a extinção normal de um processo administrativo, se dá com a decisão.

3.27. De maneira extraordinária, pode ainda se dar: a) por desistência ou renúncia do interessado, desde que não haja interesse da administração pública em dar continuidade ao procedimento; b) por exaurimento da finalidade, quando o processo já houver alcançado o fim a que se destinava; c) impossibilidade/prejudicialidade, quando o objeto não é mais possível ou se encontra prejudicado, como é o presente caso. Assim, a preliminar de prescrição, por extinguir o mérito da questão, implica exaurimento da finalidade do processo. Noutras palavras, opera-se nestes casos a perda superveniente do objeto.

3.28. Assim, identificada e declarada a prescrição no presente caso, extinto o mérito da questão.

4. **DA EVENTUAL APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL**

4.1. O Relatório GT - PRESCRICAO 1347591, constante do processo SEI 00058.037603/2016-77, ao apresentar o resultado dos trabalhos realizados pela Comissão de Processo Administrativo, inicialmente instituída pela Portaria n. 374, de 22 de fevereiro de 2016, publicada no BPS v. 11 n. 8, de 26 de fevereiro de 2016, com o objetivo de analisar o passivo então existente de processos sancionatórios prescritos encaminhados pelas superintendências à Corregedoria da ANAC, estabeleceu algumas diretrizes para o tratamento de eventuais novos processos encaminhados em decorrência do reconhecimento da prescrição em processos sancionatórios.

4.2. A primeira foi que **desde 17 de julho de 2017, os processos sancionatórios prescritos que foram encaminhados pelas diversas áreas da ANAC à Casa Correicional, passaram a ser tratados de maneira individualizada, optando-se por instaurar processos de Investigação Preliminar para propiciar a análise pontual de cada um dos processos sancionatórios.**

4.3. Ato contínuo, o documento do Órgão Correicional desta ANAC elucidou que:

7.41. Nesse contexto, o mero reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória não é, *per si*, uma irregularidade administrativa que justifique o encaminhamento automático dos autos processuais à Corregedoria.

7.42. O envio para apuração pelo órgão de controle interno somente é cabível, nesses casos, quando, **analisando-se o caso concreto**, se vislumbrar a possibilidade de cometimento de falta funcional por algum(uns) servidor(es). E, para a devida contextualização, é imprescindível que a unidade que encaminhará a notícia apresente formalmente elementos mínimos que delineiem a possível falta funcional cometida. Frise-se: o mero envio dos autos, sem a apresentação clara da justificativa para o encaminhamento, não atende essa exigência.

[destaques originais]

4.4. O documento consignou expressamente em seu parágrafo 7.43 que a declaração da prescrição, per si, não impõe obrigatoriamente a necessidade de apuração disciplinar. Senão vejamos:

7.43. Deve-se perceber que o instituto da prescrição reflete apenas a perda do prazo para que a Administração reveja os próprios atos ou para que aplique penalidades administrativas. **Trata-se de fato administrativo que não impõe, com obrigatoriedade, apuração disciplinar. A consumação da prescrição somente dará ensejo à persecução na seara administrativa se, em exame de caso concreto, se verificar indícios que algum servidor(es) deu causa, com má-fé ou erro grosseiro, à sua ocorrência. Tais elementos indiciários devem vir minimamente descritos, quando do encaminhamento para à Casa Correicional.**

[destacamos]

4.5. Por fim, orientou o relatório que "*somente se realizará apuração da responsabilidade funcional quando a consumação da prescrição da pretensão sancionatória se der em virtude de paralisação potencialmente irregular. Este exame deve ser preliminarmente feito em cada caso e formalizado na manifestação de encaminhamento do processo à Corregedoria*".

4.6. Isso posto, e dado que a perda da pretensão punitiva, *in casu*, se deu pela **declaração de nulidade de ato anteriormente considerado como válido**, de se parecer não ser o caso de aludido pela Corregedoria como motivador de envio dos autos para apuração de responsabilidade.

4.7. Pelo exposto, no presente processo, pela instrução dos autos, contexto e elementos apresentados, embora se identifique a prescrição, não se enxerga má-fé ou erro grosseiro dos agentes públicos envolvidos, motivo pelo qual, conforme orientação do próprio Órgão Correicional desta ANAC, pugna-se pelo arquivamento do feito.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 751, de 07/03/2017 e 1518, de 14/05/2018, e com lastro no artigo 42, inciso V da Resolução ANAC nº 472/2018, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **ANULAR** o auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes;
- **POR DECLARAR A PRESCRIÇÃO, fulminando-se o mérito do feito**, e a consequente perda da pretensão punitiva no presente processo e respectivo crédito de multa, visto a incidência da prescrição consumada em **11/06/2015**.

5.2. Assim, considerando a nova orientação do Órgão Correicional desta ANAC exarada no Memorando Circular nº 2/2018/GAB (1561765), torna-se desnecessário o encaminhamento do feito para apuração de eventual falta funcional, razão pela qual **concluo por sugerir o arquivamento do feito**.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma de julgamento do Rio de Janeiro

De acordo. Ante o exposto reconheço a incidência de prescrição. Arquive-se o presente processo.

Hildebrando Oliveira

Assessor de Julgamentos de Autos de Infração em Segunda Instância

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de**



Turma, em 10/07/2019, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3112199** e o código CRC **D8DB3C35**.

Referência: Processo nº 60800.014375/2010-43

SEI nº 3112199



DESPACHO

À Coordenação de Controle Processos Sancionadores - CCPS

Assunto: **Prescrição de Processo - Arquivamento.**

1. Declaro, neste ato, **a concordância** com a Decisão Monocrática de Segunda Instância 876 (3112199), reconhecendo a incidência de prescrição.
2. Arquite-se o presente processo.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Hildebrando Oliveira, Assessor**, em 26/07/2019, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3281793** e o código CRC **67D98C65**.

Referência: Processo nº 60800.014375/2010-43

SEI nº 3281793